



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003841-74.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante VANDA JACOBS DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o da autora, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003841-74.2024.8.26.0024

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apeladas: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec e Vanda Jacobs de Azevedo

3ª Vara Cível da Comarca de Andradina

Juiz Prolator: Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

VOTO Nº 2316

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "CONTRIBUIÇÃO AMBEC".

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

Sentença de procedência. Recursos interpostos por ambas as partes.

Cobrança indevida reconhecida. Adesão por contato telefônico. Gravação apresentada pela ré insuficiente para comprovar autorização clara e expressa da consumidora, pessoa idosa e vulnerável. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Contratação inválida. Relação jurídica inexistente. Cobrança indevida reconhecida.

Repetição do indébito em dobro. Restou demonstrada a ofensa à boa-fé objetiva pela ré. Devolução em dobro cabível, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro injustificável.

Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Honorários advocatícios. Redistribuição proporcional em razão do parcial provimento do recurso da ré e desprovimento do recurso adesivo da autora.

Apelo da ré acolhido em parte para afastar a condenação em danos morais, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 144/152, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para i) DECLARAR inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e ii) CONDENAR a parte ré a) a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. A correção monetária da repetição de indébito se dará pela Tabela Prática do TJSP (INPC) desde cada desconto e os juros de mora em 1% ao mês até 29/08/2024, incidindo no mesmo termo (cada desconto indevido). A partir 30/08/2024, a correção será feita pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei 14.905/2024 que deu nova redação aos arts. 389 e 406, § 1º, do CC, norma que entrou em vigor em 30/08/2024, conforme art. 8, § 1º, da LC 95/98. Os valores da condenação relativa aos danos morais devem ser corrigidos e sofrer juros de mora desde a data deste arbitramento (conforme súmula 362 do STJ), de acordo com a nova legislação (correção pelo IPCA e juros pela SELIC, descontando-se o montante referente ao índice inflacionário). Condeno, ainda, a parte ré ao i) ressarcimento das eventuais custas e despesas processuais suportadas pela parte autora até este momento, e ii) pagamento de honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º, e conforme STJ, Corte Especial, REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema nº 1076). Quanto ao item 'i' acima, como a parte autora tenha se beneficiado da gratuidade da justiça, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas iniciais, conforme Lei Estadual 11.608/2003 e art. 1.098, § 5º, das NSCGJ, com base no valor da causa (1% ou 1,5% conforme a data de distribuição) e observado o mínimo de 5 UFESPs. Sem condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, porque apenas não se acolheu o valor sugerido para os danos morais.”.

Recorreu a ré (fls. 155/163), aduzindo serem os descontos no benefício da autora resultante de adesão válida, mediante entrega de dados pessoais fornecidos diretamente pela beneficiária. Alegou não haver lógica no suposto desconhecimento da filiação após quatro meses de débitos, sobretudo em se tratando de pessoa com renda mensal equivalente ao salário-mínimo. Defendeu haver distorção dos fatos na narrativa inicial e ausência de amparo para a indenização pleiteada, aproximando-se a conduta da autora da litigância de má-fé. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, com reforma da r. sentença para afastar a condenação por danos morais, ou, de forma alternativa, a redução do valor arbitrado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 207/212), alegou a apelada inexistência de contratação, uso indevido de dados e descontos sem autorização. Destacou o caráter alimentar do benefício e os transtornos causados. Defendeu a aplicação da relação de consumo e pleiteou o desprovimento do recurso.

Recorreu adesivamente a autora (fls. 213/220), alegando insuficiência do valor fixado a título de danos morais, por não atender ao caráter punitivo e pedagógico da condenação. Pleiteou a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, por considerar inadequado o montante arbitrado em primeiro grau. Quanto aos honorários de sucumbência, sustentou ser a fixação em 10% desproporcional diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado em grau recursal. Ao final, requereu a elevação da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa e o provimento total do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 227/234), alegou a ré ausência de ilicitude e inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Recursos tempestivos e regulares. Preparo recolhido pela ré, autora dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 43).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Vanda Jacobs de Azevedo contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec.

Conforme consta da inicial, a autora, titular de benefício por invalidez, identificou descontos mensais de R\$ 45,00 em sua aposentadoria, iniciados em novembro de 2023, totalizando R\$ 225,00 até março de 2024. Alegou não ter firmado contrato, tampouco autorizado filiação à ré, afirmando desconhecer sua existência e os descontos comprometeram sua renda, já comprometida com empréstimos consignados, e mencionou a ocorrência de casos semelhantes.

Requeru o cancelamento do suposto contrato, a devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 450,00), indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários, além da produção de prova pericial grafotécnica.

Em sede de contestação, a associação apresentou gravação, na qual afirma estar demonstrada a adesão da parte autora à associação, defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados (fl. 52).

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

Conforme constatado, a ré realizou contato telefônico com a autora (fls. 52), durante o qual apenas pediu confirmação de dados e apresentou proposta de inclusão em clube de benefícios, sem apresentar esclarecimentos adequados. A única referência ao desconto em benefício previdenciário ocorreu de forma rápida e sem qualquer detalhamento, comprometendo a clareza exigida pelo ordenamento.

Observa-se inobservância ao disposto no artigo 6º,

inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informação clara, precisa e acessível sobre produtos e serviços, incluindo características, valores e eventuais riscos envolvidos.

Ressalta-se, ademais, haver regulamentação específica para descontos incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).”

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no benefício previdenciário. A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em casos análogos, é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além de indeferir o pedido de indenização por danos morais. O autor pleiteia a devolução em dobro e a reparação por danos morais. A ré busca a improcedência dos pedidos, alegando a regularidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (ii) estabelecer se a prática abusiva da ré enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, pois a cobrança indevida de valores por serviço não contratado constitui falha na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do CDC. (ii) Diante da negativa do autor quanto à contratação, o ônus da prova recai sobre a ré, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) **A prova apresentada pela ré demonstra apenas contato telefônico em que o serviço foi oferecido com linguagem acelerada e persuasiva, sem garantia de que o consumidor teve plena compreensão dos termos, contrariando o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.** (iv) **A forma de contratação utilizada caracteriza prática abusiva, pois prevalece da hipossuficiência do consumidor idoso, configurando infração ao art. 39, inciso IV, do CDC.** (v) **A ausência de contrato escrito e assinado pelo autor, com documentos exigidos pelo art. 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, invalida a suposta adesão ao serviço.** (vi) A jurisprudência do STJ estabelece que a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível sempre que houver conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente de culpa ou dolo (EREsp 676.608/RS). No caso, a cobrança decorre de contrato nulo, o que justifica a repetição do

indébito em dobro. (vii) O dano moral se configura pela cobrança indevida de valores de natureza alimentar e pela prática abusiva na contratação, causando transtornos que ultrapassam o mero dissabor. A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se o valor em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma. IV. DISPOSITIVO: Recurso do autor provido. Recurso da ré não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1008737-98.2024.8.26.0077; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexigível o débito questionado e condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenou em R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios. II. Questões em Discussão 2. A primeira questão em discussão consiste em verificar a regularidade da adesão da autora à associação ré. A segunda questão é verificar eventual caracterização dos danos morais e o valor a ser arbitrado. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, cabendo à ré provar a validade da relação jurídica, o que não ocorreu. 3.1 - **A gravação registrada não fornece informações claras sobre os termos de adesão, violando o dever de informação adequada e clara.** 4. Reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, devido à violação da boa-fé objetiva. 5. O autor experimentou danos morais devido aos descontos indevidos, justificando a indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Ambos recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de informação clara e adequada invalida a contratação. 2. Descontos indevidos justificam indenização por danos morais. Valor arbitrado com acerto em primeiro grau. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 945-A; art. 1026, § 2º. Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único. Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS.

TJSP, Apelação Cível 1022963-42.2024.8.26.0196, Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 08.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602, Rel. Enio Zuliani, j. 11.02.2025.”

(TJSP; Apelação Cível 1001243-44.2024.8.26.0414; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em dezembro de 2023 (fls. 3 e 29), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em junho de 2024, não configuram violação à dignidade da parte autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da ré para afastar a condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. A ré deverá suportar os honorários

advocatícios do patrono da autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 700,00, a questão trazida à baila é de baixa complexidade, sendo a condenação de pequena monta. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, prejudicado o recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora